



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 10 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4058



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Empresas Estatais.....	7
Tribunal de Contas	8
Administração Pública Municipal.....	13
Araquari.....	13
Araranguá	13
Balneário Barra do Sul	14
Balneário Camboriú	15
Blumenau.....	16
Bocaina do Sul	16
Chapecó	17
Concórdia	17
Criciúma	18
Curitibanos	18
Garopaba	19
Indaial	19
Joinville	22
JUPIÁ.....	25
Otacílio Costa	26
Palhoça.....	26
Porto Belo	27
Rio do Oeste.....	27
São Bento do Sul	28
Pauta das Sessões	28
Ata das Sessões	28
Licitações, Contratos e Convênios	33



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascarì (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PMO 16/00510610

Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento de determinação - Manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS - atualizado e com dados corretos

Interessados: Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert e Graziela Luíza Meinchein

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 328/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde.

2. Determinar à *Secretaria de Estado da Saúde* que:

2.1. o Plano de Ação seja retificado, de modo a indicar o responsável e o corresponsável pela execução das ações previstas;
2.2. continue encaminhando a esta Corte de Contas os relatórios de monitoramento semestrais decorrentes do Plano de Ação, até a sua completa implementação.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal o monitoramento do presente processo até o cumprimento definitivo do Plano de Ação por parte da Secretaria de Estado da Saúde, procedendo à realização de inspeção, se necessário.

4. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda e ao Sr. João Paulo Karam Kleinübing.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLI 24/80056931

Assunto: Inspeção sobre o enriquecimento ilícito de agente público

Responsável: Adriano Pizani Gorri

Procuradores: Noel Antônio Baratieri e Maicon José Antunes (de Silvana Coral Colonetti, Adriano Pizani Gorri e Luiz Arthur Pinheiro Martins)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 355/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do *Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 614/2024*, que trata de inspeção com o objetivo de apurar a possíveis irregularidades no pagamento de diárias a servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional – SAP (atual Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI).

2. Recomendar à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI -, por meio do seu titular, que atente para o procedimento previsto para autorização de deslocamento e concessão de diárias, efetuando o correto preenchimento dos requerimentos de diárias, indicando o local de suas lotações e atualizando as informações dos sistemas em que constam a lotação de cada servidor.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Adriano Pizano Gorri e Luiz Arthur Pinheiro Martins, à Sra. Silvana Coral Colletti, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI - e Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @REC 24/00469274

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 153/2024, exarado no Processo n. @PMO-23/00134653

Interessado: David Christian Busarello

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 333/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. David Christian Busarello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 153/2024, proferido na sessão ordinária virtual de 03/05/2024, nos autos do Processo n. @PMO-23/00134653, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 02/04/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 24/00244353

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC

RESPONSÁVEL:Hilton de Souza Zeferino - Comandante-Geral do CBMSC à época

ASSUNTO: Registro de Ato de transferência para a reserva remunerada de

CARLOS ABEL KRISAN

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina –

CBMSC

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 186/2025

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de CARLOS ABEL KRISAN, militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP nº 648/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 422/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar CARLOS ABEL KRISAN, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 924.017-9, CPF nº 946.820.979-20, consubstanciado no Ato nº 624/CBMSC, de 13/12/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-22/00197203

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Gelson Folador

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Liani Dross Anselmini

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 537/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-751/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/314/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liani Dross Anselmini, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula nº 214400-0-03, CPF nº 707.771.609-00, consubstanciado no Ato nº 3508, de 25-11-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 3508, de 25-11-2021, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 27% (9x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-06/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00101370

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Patrícia Amaral

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 553/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008; e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-794/2025 (fls. 114/119), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste, e expedir recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/343/2025 (fl. 120), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela DAP e o Parecer do MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR o REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Patrícia Amaral, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência B, matrícula nº 0168361-6-04, CPF nº 494.965.309-15, consubstanciado na Portaria nº 2333, de 1º-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que assegure, à servidora aposentada, a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 2333, de 1º-9-2021, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 30% (10x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no artigo 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina – Resolução nº TC-6/2001, e no artigo 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 3 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @PPA-24/00292757

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Roseli Wosni

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 562/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-938/2025 (fls. 65/68), destacou que o benefício da pensão por morte dos dependentes dos limitares estaduais é normatizada tanto pela legislação federal quanto pela legislação interna de cada ente estatal, conforme art. 42, § 2º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei nº 3.765/1960, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei nº 6.880/1980, alterada pela Lei nº 13.954/2019, Instruções Normativas SPREV nº 5/2020 e nº 6/2020, Decreto Estadual nº 862/2020 e Decreto Federal nº 10.742/2021. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/423/2025 (fl. 69), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Roseli Wosni, em decorrência do óbito de Leonides de Freitas Neves, militar colocado na reserva no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PM/SC, matrícula nº 907671-9-01, CPF nº 154.060.759-34, consubstanciado no Ato nº 2.033/IPREV, de 25-7-2023, com vigência a partir de 14-4-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00238759

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Gelson Folador

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Joyce Desiree Alves Franco

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 538/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-789/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/DRR/378/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joyce Desirée Alves Franco, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência I, matrícula nº 298541-1-03, CPF nº 852.356.879-49, consubstanciado no Ato nº 1099, de 29-4-2021, retificado pelo Ato nº 3, de 3-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00528629

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Alves Paes Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 567/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-371/2025 (fls. 97/98), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 102/116.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-919/2025 (fls. 118/123), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/424/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 124).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Alves Paes Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 290854-9-03, CPF nº 800.021.709-06, consubstanciado no Ato nº 1533, de 10-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 4 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-23/00674500

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Maria Beltrame

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 543/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-247/2025 (fls. 77/78), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 82/1164.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-753/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, nos autos nº 0010817-46.2011.8.24.0018/SC (fls. 1166/1171).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/395/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 1172).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Salete Maria Beltrame, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência A, matrícula nº 139817-2-01, CPF nº 347.072.209-91, consubstanciado no Ato nº 3532, de 24-11-2022, e Ato nº 261/2022, de 24-11-2022, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0010817-46.2011.8.24.0018, com trânsito em julgado certificado.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 1º de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-23/00717756

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing- Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PCSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilton Cezar Ferraz

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 533/2025



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-746/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/253/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilton Cezar Ferraz, servidor da Polícia Civil de Santa Catarina - PC/SC, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0253063-5-01, CPF nº 760.435.929-91, consubstanciado no Ato nº 1748, de 26-6-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 02 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00757626

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânia Boing e Liamara Meneghetti

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alice Nunes Fernandes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 550/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos artigos 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-804/2025 (fls. 50/53), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/SRF/256/2025 (fl. 54), acompanhando o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela DAP e o Parecer do MPC, acima mencionados, **DECIDO** por:

1 – ORDERNAR o REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Alice Nunes Fernandes**, em decorrência do óbito de José Fernandes, servidor inativo, no cargo de Pedagogo, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matrícula nº 902190-6-02, CPF nº 001.877.129-72, consubstanciado na Portaria nº 269/IPREV, de 2-2-2023, com vigência a partir de 6-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 2 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.º: @REP 20/00721294

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Portaria SAR n. 22/2019

Responsáveis: Ricardo de Gouvêa, Luciane de Cássia Surdi e Júnior Kunz

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.º: 72/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação, autuada pelo expediente do Conselheiro-Supervisor da Ouvidoria desta Corte de Contas (fs. 03 e 04 dos autos), de 09/12/2020, sobre as Comunicações à Ouvidoria de ns. 1323 e 732/2019, 249/2020 e 1313/2022, que versaram sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC -, especificamente quanto à ilegalidade da Portaria SAR (Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural) n. 22/2019, que permitiu o exercício de atividades exclusivas de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo por entidade privada.



2. Considerar ilegal a Portaria SAR n. 22/2019 e a presença de funcionários do Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária – ICASA – em instalações da CIDASC, conforme evidenciado em relatórios do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) da estatal, o que descumpre o item 6.3 do Acórdão n. 0180/2016, proferido no Processo n. RLA-14/00304099, por infringir o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que os serviços por eles realizados são similares às atribuições de cargos existentes no Plano de Cargos e Salários da Companhia, os quais devem ser preenchidos mediante concurso e descumprem determinações do Egrégio Plenário deste Tribunal.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em face da irregularidade constante no item 2 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal **o recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpor(em) recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

3.1. À Sra. **LUCIANE DE CÁSSIA SURDI**, Presidente da CIDASC de 12/03/2019 a 11/02/2021, a **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

3.2. Ao Sr. **JÚNIOR KUNZ**, Presidente Interino da CIDASC de 31/01 a 17/02/2022 e Presidente daquela Companhia de 18/02 a 31/12/2022, a **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC -, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora, aos Srs. Ricardo Miotti Ternus e Altair da Silva, à Secretaria de Estado da Agricultura e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.º: @ADM 25/80004909

Assuntos do Gabinete da Presidência: Convênio junto ao TJSC para integração de Município ao Sistema de Cobrança Pré-Processual

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.º: 335/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com amparo nos arts. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e 8º da Portaria n. TC-545/2015, a minuta do Convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCESC) e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), com adesão de entes municipais, tendo por objeto a integração ao Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP) – Programa AcertaSC, destinado à cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários municipais vencidos e inadimplidos pelos contribuintes, com o seguinte teor:

“CONVÊNIO N. XXX/2025

Convênio que entre si celebram o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA e o MUNICÍPIO DE XXX.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001- 59, doravante denominado PJSC, neste ato representado por seu presidente, Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, o TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, estabelecido na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis, CEP 88020-160, inscrito no CNPJ sob o n. 83.279.448/0001-13, doravante denominado TCE/SC, neste ato representado por seu presidente, Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**, e o MUNICÍPIO DE XXX, estabelecido na Rua xxx, Bairro, Cidade/SC, CEP xxxx-xxx, inscrito no CNPJ sob o n. xx, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu/ sua prefeito(a), Senhor(a) **XXXXX** **XXXXXX**, resolvem celebrar o presente convênio, em decorrência do Processo n. 0069156-02.2024.8.24.0710, mediante as cláusulas seguir.

DO OBJETO

Cláusula primeira. O presente convênio tem por objeto a integração do MUNICÍPIO ao Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP) – Programa AcertaSC, destinado à cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários municipais vencidos e inadimplidos pelos contribuintes.

DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO A OUTROS MUNICÍPIOS

Cláusula segunda. Outros municípios poderão aderir ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, mediante a assinatura de termo de adesão, após anuência do PJSC, conforme modelo constante do Anexo II – Termo de Adesão ao Convênio n. XXX/2025 – deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula terceira. Cabe ao PJSC:



- I – disponibilizar o acesso ao SCPP e aos painéis do sistema Gestão à Vista, restrito aos processos que envolvam o MUNICÍPIO, inclusive quando de necessidade de eventual suporte técnico;
- II – possibilitar, na hipótese de manifestação de interesse positivo para protesto, o encaminhamento do título mediante integração entre o SCPP e à Central de Protestos (Cenprot);
- III – providenciar a transferência ao MUNICÍPIO no caso de valores eventualmente recolhidos nas contas do PJSC.
- IV – publicar o extrato do convênio e de seus aditivos, se ocorrerem, no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal da Transparência do PJSC;
- V – designar gestor operacional para acompanhamento deste convênio, nos moldes da Resolução GP n. 78/2023; e
- VI – atender o MUNICÍPIO em eventuais dúvidas sobre o objeto deste convênio.

Cláusula quarta. Cabe ao TCE/SC:

- I – auxiliar o MUNICÍPIO na depuração da Base de Dados;
- II – capacitar o MUNICÍPIO e orientar para a efetividade de meios alternativos de solução de conflitos, especialmente o protesto extrajudicial da dívida ativa;
- III – promover estudos e orientação sobre a regularização e atualização do cadastro de contribuintes do MUNICÍPIO;
- IV – promover a contínua orientação do MUNICÍPIO quanto à inviabilidade de cobrança judicial antieconômica de créditos tributários; e
- V – atender o MUNICÍPIO em eventuais dúvidas sobre o objeto deste convênio.

Cláusula quinta. Cabe ao MUNICÍPIO:

- I – promover a integração do(s) sistema(s) informatizado(s) utilizado (s) pelo MUNICÍPIO na cobrança tributária com o SCPP;
- II – designar formalmente gestores técnico (TI) e negocial para acompanhamento do presente convênio;
- III – promover a depuração contínua da base de dados cadastrais municipais dos créditos que pretende inserir no SCPP;
- IV – acessar o SCPP por meio de logins e senhas pessoais e intransferíveis, com a comunicação prévia ao PJSC das pessoas habilitadas para tanto;
- V – inserir corretamente os dados pessoais dos contribuintes e dos créditos, assumindo a integral e irrestrita responsabilidade civil, administrativa e criminal dos dados incluídos no sistema;
- VI – impedir que, depois de ser inserido o crédito tributário no SCPP, seja procedido o pagamento nos sistemas administrativos mantidos pelo MUNICÍPIO (“travamento da CDA”), oportunidade em que o boleto deverá ser emitido diretamente no SCPP;
- VII – comunicar imediatamente o excepcional pagamento realizado diretamente na Prefeitura pelo contribuinte de débito inserido no sistema, devendo, nesta última hipótese, proceder a respectiva baixa do processo no SCPP, observado o disposto no inciso VII, do parágrafo terceiro, da cláusula quinta deste convênio;
- VIII – abster-se de cadastrar no SCPP a cobrança de dívidas que envolvam pessoas físicas incapazes ou falecidas e de pessoas jurídicas em processo de falência e recuperação judicial ou extrajudicial;
- IX – comunicar eventual incapacidade, óbito ou falência superveniente à inserção do débito no sistema SCPP, oportunidade em que deverá proceder a respectiva baixa do processo no SCPP;
- X – manter conta(s) bancária(s) destinada(s) ao recebimento dos valores dos créditos advindos dos pagamentos procedidos no SCPP, com a comunicação ao PJSC de eventuais alterações;
- XI – disponibilizar serviço de atendimento e auxílio aos contribuintes notificados pelo SCPP;
- XII – requerer ao juízo competente, concomitantemente à inserção no SCPP do débito objeto de execução fiscal em andamento, a suspensão do respectivo processo;
- XIII – atender aos comunicados encaminhados pelo PJSC e do TCE/SC relacionados às questões tecnológicas, notadamente documentação necessária à integração, bem como às regras negociais do Programa AcertaSC;
- XIV – promover estudos para eventual revisão e atualização das normas municipais relacionadas ao objeto deste convênio;
- XV – disponibilizar, sempre que solicitado e via integração por serviço, o valor atualizado da dívida, já corrigido monetariamente e incluídos os juros de mora eventualmente incidentes;
- XVI – acompanhar o andamento de seus títulos e documentos de dívida junto ao SCPP, mediante acesso por usuário próprio; e
- XVII – não ajuizar ação de execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa e já inseridos no SCPP enquanto não encerrados os procedimentos de notificação no referido sistema informatizado ou, na hipótese de interesse positivo no protesto, enquanto não promovido o respectivo registro do título perante o Tabelionato competente.

§ 1º Enquanto não promovida a integração, o MUNICÍPIO poderá inserir os dados manualmente, mediante login específico, pelo período máximo de 6 (seis) meses, até que esteja completamente integrado.

§ 2º Ficam excetuados da regra disposta no inciso XVII do caput os créditos que se encontrarem na iminência de prescrição ou quando a judicialização se fizer necessária para assegurar a dívida.

§ 3º Na apresentação de títulos a protesto, são obrigações do MUNICÍPIO:

- I – abster-se de reapresentar os títulos objeto deste convênio a protesto por meio de outro termo de cooperação técnica ou ajuste que tenha ou venha a celebrar diretamente com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina (IEPTB/SC);
- II – abster-se de reapresentar a protesto, por meio do SCPP, título que já tenha sido protestado anteriormente pelo MUNICÍPIO, sob pena de configurar duplicidade ilegal de protesto de mesma dívida;
- III – figurar como apresentante exclusivo dos títulos levados a protesto, sem qualquer menção ao PJSC ou TCE/SC nessa condição;
- IV – indicar os documentos de dívida a protesto, com transmissão eletrônica dos dados que contenham os elementos e requisitos formais do título, acompanhada de declaração de que a dívida foi regularmente constituída e que o termo contém todos os seus requisitos legais, dispensada a apresentação de qualquer outro documento comprobatório;
- V – assumir inteira e exclusiva responsabilidade sobre os dados fornecidos no SCPP/AcertaSC e aos tabelionatos;
- VI – impedir que, depois de ser levado o título a protesto, seja procedido o pagamento nos sistemas administrativos mantidos pelo MUNICÍPIO (“travamento da CDA”);
- VII – comunicar imediatamente o excepcional pagamento realizado pelo contribuinte diretamente na Prefeitura, devendo, nesta hipótese, disponibilizar no SCPP certidão de quitação/autorização de cancelamento e orientar o usuário a procurar o respectivo tabelionato para levantamento do protesto, mediante prévio recolhimento dos emolumentos devidos pelo ato; e
- VIII – responsabilizar-se pelos valores encaminhados a protesto e pela previsão legal que possibilite a remessa a protesto dos custos administrativos.



§ 4º Os emolumentos devidos por força do apontamento e protesto serão suportados diretamente pelos respectivos devedores dos títulos, e serão pagos somente por ocasião da liquidação da dívida no prazo legal ou por ocasião do cancelamento do protesto (artigo 60, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019).

§ 5º Os pedidos de desistência/retirada e cancelamento com isenção de emolumentos na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 755, de 23 de dezembro de 2019, somente poderão ser feitos nos casos em que houver expresso reconhecimento, por parte do aderente ao SCPP/Acerta/SC, que a medida tem por base erro no apontamento do título a protesto ou ilegitimidade da dívida, devidamente reconhecidos em processo administrativo regular cujos dados serão informados na solicitação ou ordem de desistência/retirada ou cancelamento. Nos demais casos, caberá ao interessado o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelionato, vedada a concessão de qualquer forma de isenção ou de dispensa do referido pagamento.

§ 6º Os fatos posteriores à lavratura e registro do protesto não conferem motivo para concessão da isenção de emolumentos, tais como o pagamento ou parcelamento de dívida, reconhecimento de prescrição ou concessão de outra forma de suspensão ou extinção do respectivo crédito, inclusive parcelamento ou anistia concedida por lei (Orientação n. 25, de 9 de setembro de 2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, relativa ao "Manejo do selo isento nos casos de cancelamento de protesto de CDA").

§ 7º Em caso de extinção da dívida posterior ao protesto, inclusive fundada em prescrição, com a consequente baixa da dívida no SCPP/Acerta/SC, o MUNICÍPIO disponibilizará no referido sistema autorização de cancelamento para que o interessado, querendo, compareça ao Tabelionato competente para efetuar o cancelamento do respectivo protesto, pagos os emolumentos devidos pelo ato.

DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

Cláusula sexta. Constituem obrigações dos convenientes:

I – realizar reunião periódica para avaliação do andamento do objeto deste convênio, podendo ser convidados terceiros que possam contribuir com a demanda; e

II – indicar representante para o acompanhamento do presente instrumento.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula sétima. O PJSC e o TCE/SC estão eximidos de qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa por conta da inserção dos dados no SCPP e atendimento aos contribuintes pelo MUNICÍPIO, que assume total e irrestrita responsabilidade por todos os dados cadastrados no SCPP.

Cláusula oitava. O PJSC e o TCE/SC não figurarão como apresentantes dos títulos encaminhados a protesto por meio do SCPP pelas pessoas jurídicas convenientes.

Parágrafo único. Os dados fornecidos para protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA) e de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) são de responsabilidade exclusiva do MUNICÍPIO, não recaindo sobre o PJSC, TCE/SC ou IEPTB/SC responsabilidade civil, criminal ou administrativa decorrente da apresentação do título.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula nona. Os custos financeiros do presente convênio, referentes às tarifas bancárias e de correspondência postal, serão de responsabilidade dos contribuintes acionados por meio do SCPP e estarão embutidos no valor total da dívida.

§ 1º Os valores de que trata o caput recolhidos pelos contribuintes serão integralmente repassados ao MUNICÍPIO.

§ 2º O PJSC realizará o pagamento dos custos objeto do caput e será resarcido pelo MUNICÍPIO, mensalmente, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das despesas, destinada também à prestação de contas deste convênio.

§ 3º O MUNICÍPIO resarcirá o PJSC pelos custos referentes ao armazenamento em nuvem, mensalmente, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das despesas, destinada também à prestação de contas deste convênio.

§ 4º As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificações funcionais programáticas 03.091.02.123.0930.0954.014042 (tarifas bancárias) e 03.091.02.122.0930.0954.014036 (correspondência postal), natureza da despesa 3.3.90.39, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, para o exercício de 2025.

§ 5º A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente convênio para o(s) exercício(s) seguinte(s) constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 – Tribunal de Justiça do Estado – de cada exercício financeiro.

§ 6º A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas referentes aos resarcimentos devidos ao PJSC será indicada por meio de apostila, a ser formalizada pelo MUNICÍPIO e encaminhada aos demais convenientes, após sua publicação.

DO PRAZO

Cláusula décima. O presente convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, por acordo entre os convenientes, mediante celebração de aditivo.

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula décima primeira. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste convênio somente se reputará válida se realizada nos termos da lei e formalizada em aditivo.

DA EXTINÇÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula décima segunda. Os convenientes poderão extinguir o presente convênio a qualquer tempo, mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, caso não haja mais interesse de qualquer dos partícipes na sua manutenção, por mútuo acordo, por força de lei, ou em virtude de caso fortuito ou força maior que o torne material ou formalmente impraticável.

Parágrafo único. O MUNICÍPIO permanecerá como responsável pelos créditos já inseridos no SCPP enquanto não promover a sua baixa.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula décima terceira. Este convênio se rege pelas disposições expressas na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução CNJ n. 471/2022, Resolução CNJ n. 547/2024, Tema 1184 (julgamento da repercussão geral pelo STF), Instrução Normativa TCE/SC n. 36/2024, pela(s) lei(s) tributária(s) do(s) MUNICÍPIO(S) convenente(s) e/ou em outras que venham a alterá-las ou substituí-las, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas leis, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA PÚBLICAÇÃO

Cláusula décima quarta. O PJSC providenciará a publicação do extrato deste convênio no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no



endereço <https://www.tjsc.jus.br/>, e disponibilizará o instrumento no Portal da Transparência do Poder Judiciário de Santa Catarina, até que seja efetivamente disponibilizado, para o PJSC, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de garantir a ampla publicidade.

DO FORO

Cláusula décima quinta. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital/SC, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas do presente convênio.

E, por estarem acordes, os convenentes assinam este instrumento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Conselheiro Herneus João de Nadal

Presidente

MUNICÍPIO DE XXX

Xxxxxx Xxxxxx

Prefeito(a)

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO CONVÉNIO N. XXX/2025

1. DADOS CADASTRAIS DOS CONVENENTES

1º Convenente: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PJSC

CNPJ: 83.845.701/0001-59

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901

Nome do responsável: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Cargo: Presidente

2º Convenente: TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE/SC

CNPJ: 83.279.448/0001-13

Endereço: Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis, CEP 88020-160

Nome do responsável: Conselheiro Herneus João de Nadal

Cargo: Presidente

3º Convenente: MUNICÍPIO DE XXX – MUNICÍPIO

CNPJ: XXXXXX

Endereço: Rua XXXX, CEP XXXXX-XXX

Nome do responsável: Xxxxxx

Cargo: Prefeito(a)

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

A conjugação de esforços objetivando a implantação de projeto consistente no uso de sistema informatizado de cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários do MUNICÍPIO vencidos e inadimplidos pelos contribuintes, denominado Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP), integrante do programa Acerta/SC.

3. JUSTIFICATIVAS PARA A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Pretende-se a cobrança dos créditos tributários do MUNICÍPIO, de forma automatizada e centralizada, visando à arrecadação dos referidos tributos de forma célere e efetiva, bem como prevenindo a judicialização das dívidas dos contribuintes por meio de ação de execução fiscal e, ademais, visando negociar dívidas já ajuizadas.

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

Constituem metas do presente convênio:

- a) incremento da arrecadação municipal por meio do pagamento pelos contribuintes dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou já ajuizados;
- b) não ajuizamento de ações de execução fiscal dos créditos tributários inseridos no SCPP enquanto não encerrados os procedimentos de notificação no referido sistema informatizado ou, na hipótese de interesse positivo no protesto, enquanto não promovido o respectivo registro do título perante o Tabelionato competente; e
- c) redução do acervo processual das varas de execução fiscal.

5. DAS RESPONSABILIDADES DOS CONVENENTES

As obrigações constam na minuta do convênio.

6. DAS ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

1. Fases do convênio:

- a) formalização da assinatura do convênio (sistema do MUNICÍPIO já deverá estar totalmente integrado ao SCPP/Acerta/SC); e
- b) inserção no sistema dos débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados, com o envio de notificação aos contribuintes e prazo para o pagamento.

2. Fases do Protesto:

- a) início do envio dos títulos a protesto, em caso de manifestação de interesse positivo do MUNICÍPIO; e
- b) efetivação do protesto do título, pelo IEPTB, com a realização dos procedimentos correspondentes.

3. Fases da Judicialização: decisão pelo MUNICÍPIO sobre a judicialização do título, caso não ocorra o pagamento da dívida no período em que o título estiver protestado.

7. PERÍODO DE EXECUÇÃO

Fase 1 – início a partir de prazo a ser acertado entre os convenentes/prazo indeterminado (vinculado à vigência do convênio);
Fase 2 – início do envio dos títulos a protesto, em caso de manifestação de interesse positivo do MUNICÍPIO/prazo indeterminado (vinculado ao protesto: prescrição após 5 anos da inscrição no protesto);

Fase 3 – início com o final da fase protesto e decisão pelo Município em judicializar a dívida/prazo indeterminado.

8. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Os custos financeiros do presente convênio, consistentes nas tarifas bancárias e de correspondência postal, serão de responsabilidade dos contribuintes acionados por meio do SCPP e estarão embutidos no valor total da dívida. Demais especificidades constam na cláusula nona da minuta do convênio.

9. PRAZO DE VIGÊNCIA



O convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado. Os convenientes poderão extinguir o convênio a qualquer tempo, mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Conselheiro Herneus João de Nadal

Presidente

MUNICÍPIO DE XXX

Xxxxxx Xxxxxx

Prefeito(a)

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO N. XXX/2025.XXX

Termo de Adesão ao Convênio n. XXX/2025, celebrado entre o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PJSC), o TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC) e o MUNICÍPIO DE XXX.

O _____, inscrito no CNPJ sob o n. _____, estabelecido na _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu/sua _____, Senhor(a) _____, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio do presente instrumento, ADERE ao CONVÊNIO N. XXX/2025, celebrado entre o PJSC, o TCE/SC e o Município de XXX, conforme o Processo n. 0069156-02.8.24.0710, para a integração do MUNICÍPIO ao Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP) – Programa AcertaSC, destinado a cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários municipais vencidos e inadimplidos pelos contribuintes, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

O PJSC providenciará a publicação deste termo de adesão, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico.

E, por estar de pleno acordo, o partícipe assina o presente termo de adesão para que produza os efeitos jurídicos e legais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Conselheiro Herneus João de Nadal

Presidente

MUNICÍPIO DE XXX

Xxxxxx Xxxxxx

Prefeito(a)

ANEXO III

DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI N. 13.709/2018

1. É vedada aos convenientes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do convênio para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

2. Os convenientes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução do objeto do convênio, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do convênio.

3. Os convenientes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, repassados em decorrência da execução do objeto do convênio, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4. Em atendimento ao disposto na LGPD, os convenientes, para a execução do serviço objeto deste convênio, terão acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereço eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

5. Os convenientes declaram que têm ciência da existência da LGPD e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.

6. Os convenientes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s), em 3 (três) dias úteis, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a causar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, apresentando as informações descritas nos incisos do § 1º do art. 48 da LGPD e na Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024.

7. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança, perante o PJSC, será a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Conselheiro Herneus João de Nadal

Presidente

MUNICÍPIO DE XXX

Xxxxxx Xxxxxx

Prefeito(a)"

2. Dar ciência desta Decisão aos Exmos. Presidentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @REP 24/00607332

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 106/2024 - Contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos destinados a atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública e Social

Interessado: Emanuel Araujo de Arruda Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 323/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pelo Sr. Emanuel Araujo de Arruda Mello, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 106/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, com fundamento no art. 96, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC, por não ter a demanda atingido a pontuação mínima de seletividade disposta na Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araranguá

Processo n.: @RLA 22/00447323

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e de Mobilidade dos municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonifera

Responsáveis: César Antônio Cesa, Clésio Salvaro, Fernando de Fáveri Marcelino, Everaldo dos Santos, Paulo Della Vecchia, Dalvânia Pereira Cardoso, João Batista Mezzari, Saionara Correa de Carvalho Rosa, Éder Mattos, Clélio Daniel Olivo, Rogério José Frigo, Valmir Augusto Rodrigues, Almides Roberg Silva da Rosa, Ângelo Franqui Salvaro, Gislaine Dias da Cunha, José Cláudio Gonçalves e Luís Gustavo Canceller

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Araranguá, Balneário Gaivota, Criciúma, Cocal do Sul, Ermo, Forquilhinha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio e Urussanga

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 324/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar **cumprida a determinação** constante do item 4.1 da Decisão n. 464/2024 (fs. 921-923 dos autos), com relação aos **Municípios de ARARANGUÁ, CRICIÚMA, COCAL DO SUL, FORQUILHINHA e IÇARA**.

2. **Reiterar ao Município de SIDERÓPOLIS** o que foi determinado no item 2.1 da Decisão n. 464/2024, para que apresente seu Plano de Ação no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.

3. **Reiterar aos Municípios de BALNEÁRIO GAIVOTA, MORRO GRANDE e SANTA ROSA DO SUL** o que foi determinado no item 3.1 da Decisão n. 464/2024, para que apresentem seus Planos de Ação no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da citada Resolução.

4. **Reiterar aos Municípios de ERMO, JACINTO MACHADO, LAURO MÜLLER, MELEIRO, NOVA VENEZA, PASSO DE TORRES e SOMBRI** o que foi determinado no item 4.1 da Decisão n. 464/2024, para que apresentem seus Planos de Ação



no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mencionada Resolução.

5. Reiterar ao Município de CRICIÚMA o que foi determinado nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da Decisão n. 464/2024, para que apresente seu Plano de Ação no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.

6. Alertar aos gestores dos municípios indicados nos itens anteriores que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 66/2024 (f. 1623 dos autos):

DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEIS
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:

Cargo:	Data:
---------------	--------------

Assinatura:

7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal a realização de monitoramentos a fim de verificar a implementação das determinações contidas na Decisão n. 464/2024 (fs. 921-923 deste processo), bem como dos compromissos assumidos nos Planos de Ação, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 66/2024 (fs. 1611-1623 dos autos):

8.1. aos Municípios, Controles Internos e Câmaras de Vereadores de Araranguá, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilhinha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Meleiro, Morro Grande, Nova Veneza, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, Siderópolis e Sombrio;

8.2. ao Município de Urussanga.

Ata n.º: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.º: @REP 24/00601059

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 022/2024

Interessada: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.

Responsável: Valdemar Barauna da Rocha

Procuradores: Silva & Silva Advogados Associados

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 332/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Representação, formulada pela Empreiteira de Mão de Obras Adrimar Ltda., com procuradores constituídos nos autos, sobre possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica n. 022/2024, celebrada pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, que visou à contratação de empresa especializada para a execução de ações de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica da Avenida Jaraguá do Sul - Etapa 04, com valor estimado de R\$ 2.161.813,68 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e treze reais, e sessenta e oito centavos), uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/DIV.2 n. 1445/2024, à Interessada retronominada, aos procuradores construídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, na pessoa do seu atual gestor, e aos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 02/04/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenbergs

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00652570

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
Karine Almeida Gomes

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Derlei da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 196/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Derlei da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP gerou o Relatório nº 1727/2023 (fls. 40-45) sugerindo Audiência à Unidade Gestora para que apresentasse documentos e esclarecimentos a fim de regularizar a concessão do benefício. Acatei a recomendação, determinando a realização de Audiência no Despacho no 322/2023 (fl.46), o qual foi remetido ao responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa, acerca das irregularidades explicitadas no relatório técnico.

Esgotado o prazo final para o cumprimento da Audiência, a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas emitiu a Informação SEG nº 329/2023 (fl. 49), atestando a ausência de resposta do responsável. A DAP, conforme Relatório de Instrução nº 4285/2023 (fls.50-56), sugeriu a determinação de Fixar Prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, para manifestação das devidas justificativas.

O Tribunal Pleno, no Acordão no 1622/2023 (fls.62/63), decidiu Fixar Prazo à Unidade. Em atendimento à Decisão, o BCPREVI realizou a juntada aos autos dos documentos às fls. 68-80. A DAP, considerando os termos apresentados pela Unidade Gestora suficientes para sanar as irregularidades apontadas, demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório nº 729/2025, sugerindo ordenar o registro do presente ato aposentatório. O Órgão Técnico também recomenda que o responsável adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 27.790/2021.

O Ministério Pùblico de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 408/2025.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DERLEI DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe 1 Nível A, matrícula nº 1290, consubstanciado no Ato nº 27.790/2021, de 04/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú, que adote as providências necessárias com vistas à regularização da falha formal detectada no Ato nº 27.790/2021, de 04/05/2021, fazendo constar a fundamentação legal completa, qual seja, "art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 57 e 58 da Lei Federal 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF", na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC 265/2024, de, 06/09/2024.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú.
Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00668654

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL(IS): Kalinka Floriano Pêteres

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Nair Cunha Brand

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 197/2025

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Nair Cunha Brand, em decorrência do óbito de Jose Francisco Brand, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 687/2025, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Pùblico de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 406/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Nair Cunha Brand, em decorrência do óbito de JOSE FRANCISCO



BRAND, no cargo Motorista II, nível 0, servidor Ativo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 3382, consubstanciado no Ato nº 27.845/2021, de 01/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00174335

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURO MARCELO MATTOS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 185/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MAURO MARCELO MATTOS, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP nº 887/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 421/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURO MARCELO MATTOS, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PQ - 09, matrícula nº 2952, CPF nº 30.939.730-15, consubstanciado no Ato nº 8852/2022, de 15/02/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Bocaina do Sul

Processo n.: @REP 24/80016638

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Presencial n. 36/2023 - Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para locação mensal de solução e software na área de Educação e gestão pública

Responsável: João Eduardo Della Justina

Procuradores:

Maria Luíza dos Santos Buzanelo (de Betha Sistemas Ltda.)

Fabiano Lotici Walter e outros (de IPM Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 356/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda. acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 36/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de locação mensal de solução e software na área da educação e gestão pública, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Exigência de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica prevista na alínea 'g' do item 10.2 do Edital não está limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e decisões do Tribunal de Contas da União (itens 2.2 do **Relatório DIE/CFTI n. 75/2024** e do 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 824/2024**).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul que, em editais futuros, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, à empresa Representante e aos procuradores constituídos nos autos.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascani, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCANI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO N°: @APE 23/00671071

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LEONIR DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 184/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LEONIR DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP nº 765/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 351/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONIR DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 5220/0/0, matrícula nº 62.630, CPF nº 666.023.199-49, consubstanciado no Ato nº 054/2023, de 31/08/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Concórdia

Processo n.º: @REP 24/00594680

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 176/2024 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças por assinatura de uso do software Autodesk por um período de 03 (três) anos

Responsáveis: Elton Polina e Rogério Luciano Pacheco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 345/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, apresentada com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 176/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, visando ao fornecimento de licenças por assinatura de uso do software Autodesk, por um período de 03 (três) anos, em sua última versão, incluindo instalação, planos de manutenção e atualização de software, assim como suporte técnico, no valor de R\$ 727.731,04, no tocante ao seguinte item:

1.1. Exigência de comprovação, através de atestado e/ou certificado emitido pelo fabricante (Autodesk), garantindo a condição de comercialização dos produtos/prestação de serviços que compõem o objeto, confirmando que é Revendedor Autorizado Autodesk, prevista na alínea 'j' do item 6.17.1 do Edital, não está prevista como documentação de habilitação nos arts. 62 a 69 da Lei n. 14.133/2021, se enquadrando como cláusula restritiva à participação, vedado pelo art. 9º, I, 'a', c/c art. 11, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Concórdia que, nos próximos processos licitatórios, não inclua exigências de documentação de habilitação não respaldadas pelos arts. 62 a 69 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.º: @ RLI 24/80053320

Assunto: Inspeção sobre a omissão na remessa de informações e prestação de contas por meio do sistema e-Sfinge Online ao TCE/SC

Responsáveis: Clésio Salvaro e Rúbia Bresciani

Procuradores: Guilherme Dagostin Marchi e Giovanni Dagostin Marchi (de Rúbia Bresciani)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.º: 348/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares os atos descritos nos itens 3.1.1 a 3.1.4 do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 147/2024**, nos termos do art. 36, § 2º, 'a', da Lei Orgânica do TCE/SC.

2. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul** que:

2.1. caso ainda não o tenha feito, regularize a remessa de dados em atraso identificadas até o presente momento nos respectivos módulos do sistema e-Sfinge, comprovando a referida regularização no **prazo de 30 (trinta) dias**;

2.2. doravante, garanta o adequado cumprimento da Instrução Normativa n. TC-28/2021 com vistas à não repetição das irregularidades identificadas na presente inspeção.

3. Alertar o atual presidente e o atual diretor executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul, ou quem vier a substituí-los, que o descumprimento injustificado dos comandos expedidos poderá dar ensejo a sanções na forma da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. Determinar à Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal que monitore, nestes autos, o cumprimento do comando relativo ao item 2.1 desta Decisão, nos termos do art. 20, *caput* e § 1º, da Resolução n. TC-161/2020.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 147/2024**, do **Parecer MPC/SRF n. 841/2024**, aos Responsáveis supramencionados, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

PROCESSO N.º: @PPA 23/00778119

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos

RESPONSÁVEL(IS): Anna Christina Ribeiro

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EVANIR GUETTEN SARTOR

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR n.º GAC/WWD - 201/2025

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Evanir Guetten Sartor, em decorrência do óbito de Valdir Sartor, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório n.º 245/2025, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 358/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EVANIR GUETTEN SARTOR, em decorrência do óbito de VALDIR SARTOR, no cargo Funções Técnicas, nível A-1, servidor Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos, matrícula nº 149401, consubstanciado no Ato nº 1203/2023, de 30/10/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Garopaba

PROCESSO Nº: @REC 25/00059990

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Garopaba, Micheline Aranha de Araujo Luiz

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @TCE 20/00694548

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 248/2025

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sra. Micheline Aranha de Araújo Luiz, com fundamento nos artigos 76, III, 78 e 79 da Lei Complementar n. 202/20001, em face do Acórdão n. 5/2025, proferido na Sessão Ordinária de 24/01/2025, nos autos do Processo n. @TCE-20/00694548.

Conforme apurado pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) deste Tribunal, na relação de processos vinculados, encontra-se recurso de mesma natureza e conteúdo idêntico ao ora em análise, qual seja, o Processo n. REC-25/00056460.

No referido processo, a DRR, no exame da admissibilidade recursal, sugeriu o conhecimento dos embargos de declaração, com a suspensão, em relação à embargante, dos efeitos dos itens 1.3 e 2 do Acórdão n. 5/2025, sugestão que foi acolhida por esta Relatora, por meio da Decisão Singular GCS/SNI – 224/2025.

Por conseguinte, a situação ora delineada evidencia a existência de recurso em duplicidade, a ensejar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, c/c o art. 308 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno) e o art. 46, IV, da Resolução N. TC-09/2002, uma vez que ele foi autuado em duplicidade com o Processo n. REC-25/00056460.

2. Informar que os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Micheline Aranha de Araújo Luiz serão examinados no Processo n. REC-25/00056460.

3. Dar ciência da decisão à embargante, aos procuradores constituídos e à Câmara Municipal de Garopaba.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Sabrina Nunes locken

Relatora

Indaial

PROCESSO: @REP 24/00599305

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Indaial

RESPONSÁVEL: André Luiz Moser

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Indaial, Rafael Gonçalves

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação 30/2023 e 07/2024 - Fornecimento de sistema informatizado de gestão pública

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 195/2025

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Rafael Gonçalves, Controlador Interno do Município de Indaial, comunicando supostas irregularidades atinentes à contratação do fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Pública, por meio da Dispensa de Licitação n. 07/2024, com suporte no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

O Representante menciona, em síntese, que o Município de Indaial teria alegado emergência para justificar a dispensa de licitação, e que não teria respondido à Controladoria Interna sobre as razões que teriam dado causa à realização da contratação de tal forma.

Ao analisar o expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 26/2025 (fls. 162-178), oportunidade em que sugeriu conhecer da Representação e determinar a audiência e diligência à Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, Secretária de Administração e Finanças do Município, nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade da representação, nos termos do art. 102, caput, combinado com o § 1º, incisos I e II da Resolução N. TC-06/2001.

3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Rafael Gonçalves, da Controladoria de Indaial acerca de eventual irregularidade na Dispensa de Licitação 07/2024, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando



supostas irregularidades atinentes à compra, fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, mediante contratações diretas, com indevidas prorrogações.

3.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Secretaria de Administração e Finanças, Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, para nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.4.1. Ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa, que justificasse a Dispensa de Licitação nº 30/2023, Contrato nº 160/2023, sob a alegação de emergência, prorrogado pelo Contrato nº 59/2024, decorrente de Dispensa de Licitação nº 07/2024, sem amparo legal, contrariando o disposto no inciso IV do art. 24 da 8.666/1993 e inciso VIII, art.75 da Lei 14.133/2021, indicando ausência de licitação em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. (item 2.3.1 deste Relatório);

3.4.2. Omissão no atendimento às comunicações nº 138/2024/CI/CGM e nº 160/2024/CI/CGM, remetidas à Secretaria da Administração, pelo Controlador Interno de Indaial, referentes às contratações dos serviços de Sistema de Informatizado de Gestão, mediante contratação direta.

3.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, à Secretaria de Administração e Finanças, Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, para, no mesmo prazo da audiência, encaminhar a este Tribunal de Contas, sob pena de multa do art. 70, III da Lei Complementar estadual n. 202/2000:

3.5.1. Informação acerca da atual contratação e do andamento do processo licitatório para contratar os mesmos serviços tratados na Representação, considerando-se que o prazo do Contrato nº 59/2024, decorrente de Dispensa de Licitação nº 07/2024, teve seu prazo até 05/11/2024.

3.6. DAR CIÊNCIA aos interessados, à Prefeitura Municipal de Indaial, à Secretaria de Administração e Finanças, Assessoria Jurídica e ao Controle Interno.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n. 76/2025 (fl. 179), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

É o relato da essencial.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, os expedientes recebidos neste Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

A comunicação do fato deve estar acompanhada de documento oficial de identificação do comunicante, se pessoa física; ou dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante, se pessoa jurídica (art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte).

Constatou-se, assim, que a presente Representação (a) se refere à Responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, (b) foi redigida em linguagem clara e objetiva, (c) se relaciona a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, (d) está acompanhada de indícios de irregularidades, assim como (e) contém o nome legível, qualificação, endereço e assinatura da Comunicante, de modo a preencher as condições necessárias para o seu prosseguimento, em conformidade com o disposto no art. 102 do Regimento Interno. Além disso, cumpre mencionar que foi apresentada cópia do documento oficial de identificação (fl. 3).

Quanto à seletividade, destaco que sua análise será efetuada ainda sem a avaliação das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade definidas pela Resolução TC-283/2025, uma vez que os presentes autos já haviam sido instruídos pela diretoria de controle quando da vigência da referida norma, conforme autoriza seu art. 10.

Desse modo, verifico que o expediente foi submetido pela Área Técnica à apuração do índice RROMa (primeira etapa), calculado por meio de pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando a pontuação de 56,80 (fl. 166), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC-156/2021.

Passou-se à apreciação da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), atribuindo-se pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência. No caso, foram apurados 48 pontos (fl. 169), estando a presente comunicação, portanto, apta à análise preliminar do mérito.

Pois bem. como visto, o Comunicante relata que a contratação do Sistema Informatizado de Gestão Pública ocorreu por meio de dispensa de licitação, sem que estivessem presentes os critérios necessários para a contratação direta.

A DLC, ao examinar a documentação que consta dos autos, bem como o Portal da Transparência, destacou que as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Indaial para a contratação emergencial com a empresa IPM Sistema Ltda. são frágeis e limitam-se a dois pontos: dificuldade de elaborar o Termo de Referência e dificuldade na obtenção de orçamentos com as empresas que atuam no ramo.

Além disso, a Área Técnica ressaltou ter havido um lapso de tempo considerável entre a primeira e a última contratação envolvendo o mesmo objeto, não se justificando, portanto, as dificuldades alegadas para deflagrar o devido procedimento licitatório. O levantamento realizado pela DLC apresentou as seguintes informações acerca de contratos realizados para o mesmo objeto:

- Contrato nº 168/2018, assinado em 30/11/2018, com vigência até 30/05/2023, decorrente de Pregão Presencial 78/2018, (informação fls.11/12 e Portal de Transparência4);
- Publicação do processo nº 151/2023, Dispensa de Licitação nº 028/2023; porém revogado por não abranger todos os serviços necessários, conforme termo de revogação publicado em 11/10/20235;
- Contrato nº 160/2023, de 18/10/2023 até 15/04/2024, (180 dias) decorrente de Dispensa de Licitação nº 30/2023;
- Contrato nº 59/2024, de 06/05/2024 até 05/11/2024 (180 dias) decorrente de Dispensa de Licitação nº 07/2024;

Colhe-se das informações supramencionadas que o Município já vinha de um contrato de 5 anos, o de n. 168/2018, com o mesmo objeto. Na sequência, foi realizada uma contratação emergencial – Contrato n. 160/2023 – por 180 dias.

De outra parte, o Representante também destacou uma possível lacuna contratual e a presumida continuidade dos serviços sem contrato ou procedimento licitatório no período de 16/04/2024 (contrato emergencial n. 160/2023 teve vigência até 15/04/2024 – fls. 12-14) a 05/05/2024 (data do segundo contrato emergencial n. 054/2024, decorrente da Dispensa de Licitação n. 07/2024).

À primeira vista, é possível concluir que o Município contou com tempo suficiente para superar as dificuldades alegadas na busca de novos orçamentos e para a elaboração de um termo de referência para realizar uma nova licitação.



Como bem ponderou a DLC, é imprescindível a plena configuração da situação de emergência que justifique a contratação de serviços ou obras mediante dispensa de licitação, sob pena de caracterizar burla ao procedimento licitatório. No caso sob análise, entretanto, verificou-se uma visível falta de planejamento da Administração.

Quanto à responsabilização, de acordo com o apurado pela Área Técnica, é atribuída à Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, Secretária de Administração e Finanças, subscritora do Termo de Referência (fl.107) e da justificativa para o novo contrato emergencial (fl.136).

Por fim, deixo de determinar a audiência sugerida pela DLC quanto à omissão no atendimento às comunicações n. 138/2024/CI/CGM e n. 160/2024/CI/CGM, remetidas à Secretaria da Administração pelo Controlador Interno de Indaial, uma vez que, por ora, reputo suficiente a solicitação de informações por meio de diligência, a fim de avaliar com mais propriedade o ponto levantado pela Área Técnica.

Dessa forma, entendo que a matéria merece atenção desta Casa, sendo necessária uma análise mais aprofundada da situação exposta, com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º c/c art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e **os critérios de seleitividade**, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/202, para **conhecer a Representação** formulada pelo Sr. Rafael Gonçalves, Controlador Interno do Município de Indaial, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 07/2024, realizada para contratação emergencial do Sistema Informatizado de Gestão Pública pelo Município.

2. Determinar a Audiência da Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, Secretária de Administração e Finanças, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade identificada no item 3.4.1 do Relatório Técnico n. 26/2025 , conforme segue:

2.1. Ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa, que justificasse a Dispensa de Licitação n. 30/2023, Contrato n. 160/2023, sob a alegação de emergência, prorrogado pelo Contrato n. 59/2024, decorrente da Dispensa de Licitação n. 07/2024, sem amparo legal, contrariando o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, indicando ausência de licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar a realização de **Diligência** amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki, Secretária de Administração e Finanças, para, **no mesmo prazo da audiência**, encaminhar a este Tribunal de Contas, **sob pena de aplicação da multa** prevista no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

3.1. Informação acerca da atual contratação e do andamento do processo licitatório para contratar os mesmos serviços tratados na Representação, considerando-se que o prazo do Contrato n. 59/2024, decorrente de Dispensa de Licitação n. 07/2024, findou em 05/11/2024;

3.2. Informações acerca da omissão no atendimento às comunicações n. 138/2024/CI/CGM e n. 160/2024/CI/CGM, remetidas à Secretaria da Administração pelo Controlador Interno de Indaial, referentes às contratações dos serviços de Sistema de Informatizado de Gestão, mediante contratação direta;

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório n. 26/2025, ao Representante, à Sra. Ana Karina Schramm Matuchaki (Secretária de Administração e Finanças), à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 21 de março de 2025.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Processo n.: @PAP 24/80064284

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de operação de crédito

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 308/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral, para que reclassifique este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – como Processo de Denúncia, com base nas alterações promovidas pela Resolução n. TC-260/2024 no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Não conhecer da Denúncia, tendo em vista o presente processo não preencheu os requisitos para o seu prosseguimento sob a ótica da admissibilidade, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno.

3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **CIBELLY FARIAZ**
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@REP 25/00059302

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL:Adriano Bornschein Silva

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 385/2024 - Contratação de empresa especializada de serviços de alimentação e nutrição para fornecimento contínuo de refeições completas produção e distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 279/2025

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa Nutrивille Restaurante S/A, por intermédio de seu Diretor, Sr. Alberto Beier, comunicando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 385/2024, realizado pela Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento de Joinville. O objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Alimentação e Nutrição (SAN), para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição ao Hospital Municipal São José (HMSJ). O valor referencial estimado foi de R\$ 12.832.830,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, e oitocentos e trinta reais).

A representante juntou peça inicial acompanhada de documentos (fls. 02-268). Alegou que a proposta vencedora do certame, no valor de R\$ 8.294.616,00 (oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais), seria inexequível. Argumentou que a Administração assumirá riscos na contratação, uma vez que não se trata de um serviço comum, mas de alta complexidade, para qual maiores cautelas de aferição da exequibilidade da proposta, durante o processo licitatório, deveriam ter sido tomadas (fls. 22-31).

A Diretoria de Licitações e Contratações, no Relatório nº DLC – 356/2025 (fls. 318-330), sugeriu:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, uma vez que atendidos os critérios de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021;

3.3. INDEFERIR o pleito de concessão de medida cautelar.

3.4. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a representação interposta pela empresa NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.742.760/0001-86, com sede na Rua Theonesto Westrupp, n. 680, Bairro Aventureiro, Cep 89.226-340, Joinville-SC, através de seu Diretor, Sr. Alberto Beier, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 385/2024, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Alimentação e Nutrição (SAN), para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição, para o Hospital Municipal São José (HMSJ).

3.5. DAR CIÊNCIA à empresa representante.

3.6. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a Representação se refere a pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indícios de prova, com referência direta à situação-problema específica e objeto determinado. Apresenta o nome legível da representante, com assinatura, cópia de documento oficial com foto do seu representante legal, bem como comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e atos constitutivos. Assim, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Portaria nº TC-156/2021 regulava os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade e sua utilização foi mantida até a efetiva aplicação de outra normativa, nos termos do art. 7º da Resolução nº 260/2024. Quando da elaboração do relatório técnico pela DLC, ainda não estava em aplicação a nova escala de seletividade, o que ocorreu apenas neste mês de abril, após atuação de Grupo de Trabalho. Por isso, sigo os ditames do art. 10 da Resolução nº TC-283/2025, ou seja, em curso o processo e já produzido o relatório técnico com os critérios anteriores, eles são mantidos

O art. 2º da Portaria define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento prossiga. No caso, conforme a diretoria técnica, tem-se a seguinte situação (fls. 122-125):

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	69,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos

Encaminhamento

Atingido

As pontuações obtidas no Índice RROMa e na da Matriz GUT são superiores ao mínimo exigido, de modo que, como justificou a área técnica, estão atendidos os critérios de seletividade.

Por isso, a Representação deve ser conhecida e prosseguir seu curso, como determina o art. 98, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicável por força do art. 102 do citado diploma normativo.

A representante aventou uma irregularidade, a **inexequibilidade da proposta vencedora**, elemento que não teria sido objeto de diligência pela Pregoeira e, em sede recursal na origem, teria sido alvo de aferição técnica insuficiente, até mesmo pelo Hospital Municipal São José (HMSJ).

Segundo alega, haveria omissão na realização de diligência, pela Pregoeira, quanto à exequibilidade da proposta. Argumentou que a exequibilidade deveria ser comprovada quanto aos seguintes componentes: (a) custo do produto vendido (CPV); (b) custo estimado de mão-de-obra direta; (c) demais custos estimados com prestação de serviços (fls. 28-29).



Sustenta que a proposta vencedora seria inexequível por estar em patamar inferior a 70% do valor de referência estipulado no instrumento convocatório, atingindo 64% (fl. 24). Informou que o histórico do contrato em execução na mesma unidade e com os mesmos serviços indicaria que apenas a matéria-prima consumiria “(...) 62% do valor da proposta da empresa habilitada (...), o que seria um (...) indicativo de que os quantitativos de matéria-prima/alimentos poderiam estar subdimensionados na proposta (ou então sensivelmente subprecificados)” (fls. 24-25).

Ademais, sublinhou a complexidade do serviço e referiu que a análise técnica formulada pelo Hospital Municipal São José (HMSJ) não permite aferir se houve subdimensionamento de requisitos indiretos exigidos pelo Edital, assim como se, caso atendido o dimensionamento editalício, o preço é exequível em face dos custos a serem suportados. Repisou que, ao comparar os dados do contrato em execução, haveria “(...) insuficiência de preço para cobertura dos custos em 15%” (fl. 29).

A DLC, em sua análise, referiu que a presunção de inexequibilidade de uma proposta é relativa, cabendo à Administração realizar ou não a diligência prevista no art. 59 da Nova Lei de Licitações (grifos meus):

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Para fortalecer seu argumento, a DLC colacionou o Prejulgado nº 2479, que transcrevo (grifos meus):

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal.

2. Em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade, os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, devem estar previstos no instrumento convocatório.

3. Após a etapa competitiva, deve ser avaliada a conformidade legal da proposta. O exame de regularidade, conforme § 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizado apenas para a proposta mais bem classificada.

4. A Administração poderá realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que a licitante demonstre a exequibilidade da proposta, em consonância com o disposto no § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

5. Caso não haja controvérsia sobre a inexequibilidade da proposta, que se afigura inquestionável à luz do conhecimento técnico e das condições de mercado, a proposta poderá ser considerada inexequível – acompanhada de imprescindível motivação, conforme disposto no inciso III do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

6. Para a análise da exequibilidade das propostas deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes, sendo imprescindível o apreço das composições analíticas da proposta apresentada e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos. A avaliação deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório, condizentes com as especificidades do mercado correspondente, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

7. Deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta, em conformidade com o previsto no § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

A DLC informou que, embora não realizada a diligência, a critério da Administração, houve deslinde de recurso interposto pela ora representante, no qual o tema da inexequibilidade da proposta foi debatido e considerado improcedente, com amparo em parecer técnico formulado pelo Hospital Municipal São José.

Além disso, a DLC indicou que o percentual disposto no art. 59 Lei de Licitações quanto ao valor das propostas em relação ao orçado não é aplicável ao caso, pois estipulado para obras e serviços de engenharia (70%, art. 59, § 4º). Citou a normativa federal que estabelece, para bens e serviços em geral, propostas 50% inferiores ao valor orçado como presumivelmente inexequíveis. Pese embora não aplicável aos estados e municípios, o regramento ofereceria algum parâmetro. Rememorou que a proposta agora atacada ficou em 64% do valor referencial que constou do instrumento convocatório.

Em sendo assim, a DLC sugeriu não conceder a medida cautelar pleiteada, por ausência de *fumus boni iuris*, bem como, no mérito, considerar improcedente a Representação.

O pedido cautelar tem por fundamentos o poder geral de cautela, inherente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Estou com a DLC, na hipótese dos autos, a irregularidade aventada não dá azo à concessão de medida cautelar, pois a unidade gestora analisou tecnicamente a proposta em sede recursal, assumindo sua exequibilidade. Na ocasião, além do exame dos componentes da proposta, foi mencionado que o percentual de 64% está acima do estipulado na normativa federal para bens e serviços comuns. Foram também explicitadas as três propostas mais bem classificadas, com referência à diferença de apenas R\$ 63.554,96 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) entre a primeira e a segunda (fl. 91-92):

- INOVA ALIMENTOS LTDA - R\$ 8.299.741,9900;
- RKV ALIMENTOS LTDA - R\$ 8.363.296,9500;
- NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A - R\$ 9.930.000,0000

Dante do exposto, a medida cautelar há de ser indeferida, por ausência de *fumus boni iuris*.

Gizo que as considerações aqui traçadas se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, que será examinado após a regular tramitação do processo. Por tal motivo, pertinente



que se determine a audiência da responsável, principalmente para venham aos autos mais elementos para a elucidação do ponto concernente à exequibilidade da proposta, o que permitirá um juízo definitivo sobre a matéria. Por ora, correto o entendimento da DLC no sentido da inexistência de fatos que indiquem conduta irregular por parte da Pregoeira.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação proposta pela empresa Nutriville Restaurante S/A, por intermédio de seu Diretor, Sr. Alberto Beier, comunicando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 385/2024, realizado pela Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento de Joinville, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Alimentação e Nutrição (SAN), para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição ao Hospital Municipal São José (HMSJ), com valor referencial estimado foi de R\$ 12.832.830,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, e oitocentos e trinta reais), pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seleitividade, consoante o art. 96, § 2º, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2 – Indeferir a Medida Cautelar pleiteada, pois ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3 – Determinar a audiência da Sra. Ana Luiz Baumer, Pregoeira, e do Sr. **Ricardo Mafra**, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Joinville, ambos signatários do julgamento do Recurso Sei nº 0024049184/2025 - SAP.LCT, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresentar justificativas sobre a apontada insuficiência na aferição da exequibilidade da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 385/2024.

4 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 356/2025, à representante, à Prefeitura Municipal de Joinville e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

5 – Determinar a submissão do indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remeter os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 259/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.095.601.718,62 a arrecadação foi de R\$ 951.641.182,45, o que representou 86,86% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

PROCESSO Nº: @APE 24/00369644

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVONETE BARBOZA DE LIMA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 198/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivonete Barboza de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville. A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 764/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 411/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONETE BARBOZA DE LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante



do cargo de Professor de Ciências da Religião, nível 11/20D8, matrícula nº 31.779, consubstanciado no Ato nº 58.411/2024, de 01/02/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Jupiá

PROCESSO Nº:@REP 25/00014899

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jupiá

RESPONSÁVEL:Valdelirio Locatelli da Cruz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 22/2024 - aquisição e transporte de pedrisco/granilha/pó de pedra e pedra brita para recuperação das estradas urbanas e vicinais do Município de Jupiá-SC

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 175/2025

Trata-se de Representação interposta no dia 07.11.2024, narrando possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 22/2024, que tem por objeto "aquisição e transporte de Pedrisco/Granilha/Pó de pedra e Pedra Brita para recuperação das estradas urbanas e vicinais do município de Jupiá-SC, para atendimento ao setor de estradas e rodagem", no sistema Registro de Preço, com critério de julgamento por menor preço por lote. O valor estabelecido na Ata de Registro de Preços foi de R\$ 364.756,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

Em resumo, o representante afirmou que houve direcionamento no processo do Pregão Eletrônico, alegando que a empresa vencedora, Agrojupi Comércio e Transportes Ltda., tem como sócio o ex-prefeito do município, que também é membro do partido político que apoia o atual prefeito. Além disso, mencionou que os outros dois orçamentos apresentados na pesquisa de preços pertencem a empresas cujos titular e sócios têm vínculo de parentesco com o atual Secretário de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte (fls. 05-06).

A Representação veio costeada por documentos (fls. 07-34).

A Diretoria de Licitações e Contrações (DLC), no Relatório nº 4/2025 (fls. 35-53), analisou a admissibilidade e considerou preenchidos os requisitos, à luz do art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A seguir, avaliou a seletividade, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e verificou que foram alcançadas as pontuações mínimas no Índice RROMa e na Matriz GUT. Nesse sentido, sugeriu:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade da representação, nos termos do art. 102, caput, combinado com o § 1º, incisos I e II da Resolução N. TC-06/2001.

3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO comunicando possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 22/2024, com base no art. 98 da Resolução N. TC-06/2001.

3.4. DETERMINAR a promoção de diligência ao Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz, prefeito municipal e signatário do edital n. 22/2024, de acordo com o previsto no inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, através da apresentação dos seguintes documentos/informações em meio digital, no prazo de 20 dias:

3.4.1 Nome e designação formal do fiscal do contrato derivado do lote 2 do pregão eletrônico n. 22/2024, assinado com a empresa Agrojupi Comércio e Transporte LTDA.

3.4.2 Boletins de medição e respectivas memórias de cálculo;

3.4.3 Toda documentação comprobatória da correta liquidação dos serviços;

3.5. DAR CIÊNCIA ao representante, ao responsável e ao Controle Interno do Município de Jupiá/SC.

Em 09.12.2024, o representante apresentou o protocolo nº 25035/2024 e solicitou que seu nome e dados de identificação fossem mantidos em sigilo pelo Tribunal de Contas, sob alegação de segurança da sua família.

Ato contínuo, determinei o sigilo dos dados em todas as peças e trechos que pudessem levar à sua identificação (fls. 54-57), medida que foi atendida pela Secretaria Geral.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação está redigida em linguagem clara e objetiva, foi formulada em nome de pessoa física e acompanhada de documento oficial com foto. A matéria é de competência do Tribunal de Contas e o responsável está sujeito à sua jurisdição, existe narrativa de situação-problema específica, assim como foram apresentados indícios de irregularidades que justificavam a atuação do controle externo.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno, e os critérios de seletividade previstos no art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021, sugerindo conhecer a Representação, o processo deve ter seguimento.

Quanto às possíveis irregularidades, a DLC informa a ausência das informações centrais à adequada instrução, sugerindo a realização de diligência ao Prefeito Municipal, signatário do edital nº 22/2024 (fl. 52).

Aquiesço com a área técnica quanto ao encaminhamento, pois os fatos narrados, se confirmados, mostram-se dotados de gravidade e relevância e justificam a determinação de diligência nos moldes sugeridos e nos termos do art. 97 do Regimento Interno.

Desde já, alerto que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação comunicando possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 22/2024, que tem por objeto "aquisição e transporte de Pedrisco/Granilha/Pó de pedra e Pedra Brita para recuperação das estradas urbanas e vicinais do município de Jupiá-SC, para atendimento ao setor de estradas e rodagem", uma vez que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 102 do Regimento Interno, e os critérios de seletividade, estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021, foram preenchidos.



2 – Determinar a realização de diligência ao Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz, Prefeito Municipal e signatário do edital nº 22/2024, de acordo com o previsto no inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, através da apresentação dos seguintes documentos/informações em meio digital, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

2.1 – Nome e designação formal do fiscal do contrato derivado do lote 2 do pregão eletrônico n. 22/2024, assinado com a empresa Agrojupi Comércio e Transporte LTDA;

2.2 – Boletins de medição e respectivas memórias de cálculo;

2.3 – Toda documentação comprobatória da correta liquidação dos serviços.

3 – Alertar que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.

4 – Dar ciência da Decisão ao representante e ao Chefe do Executivo Municipal de Jupiá, bem como aos órgãos de controle interno e de assessoria jurídica da unidade gestora.

A seguir, remetam-se os autos à DLC.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 257/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2024) representou 48,95% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 119.612.788,52), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/04/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Palhoça

Processo n.: @RLI 24/80033486

Assunto: Inspeção sobre os Processos Seletivos ns. 007 e 013/2023

Responsável: Eduardo Freccia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 357/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a:

1.1. contratação temporária de Assistentes Administrativos com base no Processo Seletivo n. 013/2023 enquanto havia candidatos aprovados para a mesma função no Processo Seletivo n. 007/2023; e

1.2. exigência de experiência mínima de 06 meses em saúde pública como requisito para contratação temporária de Assistentes Administrativos, no Processo Seletivo n. 007/2023.

2. Deixar de aplicar a multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, já que não se identificou dolo ou erro grosseiro, considerando que todos os candidatos aprovados no Processo Seletivo n. 007/2023 foram convocados, que os cargos mencionados no Edital do Processo Seletivo n. 007/2023 destinavam-se à área da saúde e que a exigência de experiência mínima na área da Saúde não foi repetida no Processo n. 013/2023, estando, assim, ausentes os pressupostos para a aplicação de sanção pecuniária, à luz do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAST
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: @REP 22/80009638

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à indevida nomeação de servidora em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público

Responsável: Emerson Luciano Stein

Procurador: Alesson Alexandre Cardozo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 325/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3777/2024**, para considerar atendida a determinação realizada por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 366/2022.

2. Determinar o arquivamento do presente processo, em virtude do cumprimento da referida deliberação, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3777/2024**, ao Representante, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Porto Belo e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2025

Data da Sessão: 21/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAST

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 258/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.882.720,00 a arrecadação foi de R\$ 7.824.950,50, o que representou 99,27% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00425940

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho - Prefeito

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaime Mokwa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 545/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-662/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/400/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jaime Mokwa, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Psicólogo, Grupo Ocupacional Especialista em Diversas Áreas 05, Nível I, Classe F, matrícula nº 34255, CPF nº 517.104.399-04, consubstanciado no Ato nº 4328/2022, de 2-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Florianópolis, 2 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 23/04/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 16/00368520 / PMB Piçarras / Leonel José Martins

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprareferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 9, de 21/03/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e um de março de dois mil e vinte e cinco

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Herneus João de Nadal (Presidente), em licença nojo, face ao falecimento de sua mãe, Sra. Irma Nardin De Nadal.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. O Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo enquanto durar seu impedimento.



II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 25/00016328 pelo Conselheiro Aderson Flores em 20/03/2025, Decisão Singular GAC/AF - 437/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/03/2025. 2) @RLA 25/00004079 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/03/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 179/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/03/2025".

Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: @ADM 25/80004496; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Protocolo de Intenções - Município de Florianópolis - Revitalização Bulcão Viana; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 305/2025.

Processo: @ACO 24/80041748; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini; Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação asfáltica da estrada municipal que dá acesso ao Distrito de Nova Petrópolis; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 58/2025.

Processo: @LEV 24/80062400; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento de Informações acerca do relatório detalhado do quadriestreto anterior (RDQA) por municípios catarinenses; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 306/2025.

Processo: @ACO 24/80007132; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da Amesc; Interessado: Roberto Biava; Assunto: Acompanhar os procedimentos adotados pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 307/2025.

Processo: @PAP 24/80064284; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: André Luiz Moser; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de operação de crédito pelo município de Indaial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 308/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLI 23/00415903; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária; Interessado: Rudi Miguel Sander, Edilson Ferla; Assunto: Inspeção envolvendo à regularidade dos atos de gestão praticados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Infraestrutura Rodoviária - CIDIR; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 59/2025.

Processo: @REC 24/00444018; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antonio Folle; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 136/2024, exarado no Processo n. @LCC-23/80039300; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00576780; Unidade Gestora: Cliente; Interessado: Antonio Augusto Sudbrack Travi, Guilherme Gustavo de Souza Gallo, Wolf Vigilância Patrimonial; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 047/2024 - Prestação de serviço de vigilância; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 309/2025.

Processo: @REP 24/00579614; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro de Nadal, Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Marlene de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 029/2024 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial e pequenas reformas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00591746; Unidade Gestora: SCPAR Porto de Imbituba S/A; Interessado: Urbano Lopes de Sousa Netto, Náutica Marítima Serviços Ltda, Patricia de Moraes Boechat; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 034/2024 - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo visando o aprofundamento do Berço 1 do Porto de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00612336; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Interessado: Tarácio Estefano Rosa, TR PROCESS Soluções para Cidades Inteligentes Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 24/00887 - Contratação de empresa especializada em serviços de suporte SAP AMS; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00581279; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma; Interessado: Laís Januário Rocha; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1293/2024, exarada no Processo n. @APE-17/00827844; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 310/2025.

Processo: @CON 24/00540670; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Irineópolis; Interessado: Eleni Baum; Assunto: Consulta - Progressão por titulação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 311/2025.

Processo: @RLI 14/00511124; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: João Olavio Falchetti, Joares Carlos Ponticelli, Agenor de Lima Bento, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Douglas dos Santos Boneli, Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Inspeção envolvendo as condições de manutenção e segurança da Policlínica Central, Farmácia Central, Centro Epidemiológico e Unidade Básica de Saúde Oficinas I - Tubarão; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 312/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 14/00585160; Unidade Gestora: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.; Interessado: Ademir Martins, Igor Jacob Daniel, Jorge Gameiro de Camargo, Miguel Ximenes de Melo Filho, Sebastião Franklin de Cerqueira, Sérgio Carlos Boabaíd, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini; Assunto: Auditoria envolvendo supostas irregularidades na gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas, referentes ao período



2013/2014, bem como na gestão da estatal para cumprir sua missão institucional; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 313/2025. Processo: @RLA 18/00627006; Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.; Interessado: Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Elio Hoffelder, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Tarcísio Estefano Rosa; Assunto: Auditoria envolvendo o cumprimento dos princípios da economicidade, legitimidade e legalidade nos investimentos em projetos privados de geração de energia elétrica - PCHs e fontes alternativas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 314/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 15/00465531; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Luiz Arnaldo Napolli, Aline dos Santos Guimarães, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Charles Alexandre Vieira, Edenilson Montini da Costa, Geovania Baldissera de Souza, Heberton Luiz Stork, Renato Luiz da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Assunto: Auditoria de Regularidade envolvendo atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 19/01/2014 a 14/08/2015; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 24/00611011; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas; Interessado: João Carlos Munaretto, Gilvane Aparecida de Moraes; Assunto: Denúncia acerca de providências liminares para garantia da transparência e regularidade na transição do governo municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 315/2025.

Processo: @REP 24/80013531; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro De Souza, Camila Pereira de Oliveira, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de licitação n. 46/2021 realizada pelo Município de Garopaba para elaboração do plano diretor; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Ínterno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 25/00006799; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Sara Arioli Cardoso; Assunto: Consulta - Repasse financeiro por meio da Lei n. 13.019/14, para realização do Carnaval 2025; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 316/2025.

Processo: @REP 24/80082690; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Emerson Maas, Ilumitech Construtora Ltda, Adriano José Marcinak, Erisson Wojciechowski, Hoylson Trevisol, Luiz Vidal da Silva Junior, Marilene Neudorf França, Quark Engenharia Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 036/2024 - Contratação de serviços para iluminação pública; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 317/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @REC 24/00403923; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Cleusa Mara Amaral, Marco Aurélio Correa; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 661/2024, exarado no Processo n. @APE-20/00711140; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 318/2025.

Processo: @REP 16/00382271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessado: Altair Cardoso Rittes, Deliziane Lemes dos Santos, Gilmar Brizola de Campos, João Carlos Stahl, Juliana Chinazzo Debona, Marilene Limberger, Marli Teresinha Telles, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Fernanda Silva Villela Vasconcellos, Francisco Ribeiro Soares, Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira - Dr. Luiz Carlos Barreiro, Matheus Azevedo Ferreira, MPSC - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao acúmulo/desvio de funções mediante o pagamento de horas extras simuladas, bem como ausência de controle de jornada de trabalho; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 60/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 24/00274180; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 65/2024, exarado no Processo n. @TCE-15/00491109; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 61/2025.

Processo: @REP 23/801115936; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Alex Mauricio Demarchi Trombelli, Caiuá Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., CTPS Transportes Ltda., Hélio Takeshi Mizubuti, Leonardo Vinício da Silva, Marcello Mello Buzzetto, Reinaldo Gonçalves Braga, Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, Reneu Nyland, Rodrigo Marchiori Pereira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 03.005.2022 - Concessão do serviço de estacionamento rotativo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 319/2025.

Processo: @RLI 23/00330673; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Bianca Bibiani Machado, Geovani Souza da Silva, Odirlei Resini, Elói Mariano Rocha; Assunto: Inspeção envolvendo o Processo n. LEV-21/00601827 para fins de verificar a disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei Federal n. 13.019/2014; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 62/2025.

Processo: @RLA 19/00868587; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Valmor Pedro Kammers; Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal dos exercícios de 2018 e 2019, podendo retroagir ao exercício de no 2013 caso das licenças-prêmio indenizadas; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 320/2025.

Processo: @REC 24/00479741; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Jessica Tambosi, Ricardo Mafra, Silvia Cristina Bello; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 156/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80028294; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 63/2025.

Processo: @REC 24/00579967; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 344/2024, exarado no Processo n. @REP-19/00544501; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 64/2025.



Processo: @REC 24/00581350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Hevelyn Antunes Batista, Paulo Henrique Dalago Muller; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 307/2023, exarado no Processo n. @REP-23/80068083; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 65/2025.

Processo: @REP 24/80034105; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte; Interessado: Jair Antônio Giumbelli, Arthur Verner Fries, Câmara Municipal de Belmonte; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a utilização de imóvel público; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 321/2025.

Processo: @REP 24/00581945; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense; Interessado: Ademilson Conrado, Leandro Geremias, RSul Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2021 - Registro de Preço para eventual aquisição de material escolar, esportivo, informática e expediente; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 322/2025.

Processo: @REP 24/00601059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Valdemar Barauna da Rocha, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, Marcelo Benvenutti, Silva & Silva Advogados Associados; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 022/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 02/04/2025.

Processo: @REP 24/006017332; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira, Emanuel Mello; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 106/2024 - Contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos destinados a atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública e Social; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 323/2025.

Processo: @DEN 24/00572954; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon, Evandro Accadrolli, Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de SC; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 123/2024 (Contrato 126/2024) - Contratação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução do Concurso Público para ingresso no Quadro do Magistério Estadual; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 21/00239966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Agnaldo Deresz, Blásio Ivo Hickmann, Claudio Junior Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Clori Peroza, Eder Picoli, Edilson Miguel Volkweis, Ivan José Canci, Jair Antônio Giumbelli, Jean Carlos Nyland, João Luiz de Andrade, Juarez Furtado, Luzia Iliane Vacarin, Marino José Frey, Moacir Mottin , Rafael Calza, Sidnei José Willinghöfer, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Wilson Treisan, Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmonte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Erê, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuá, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Iriti, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá, Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul, Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cinara Tissiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Claudino Pereira da Silva, Claudio Barbosa, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Arruda, Elisabeth Inês Heberle Scherer, Eloir Antonio Dall Igna, Enio Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocesski, Éverton Krone Wehner, FRANCISCO JUNIOR GARCIA DE MATTOS, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovani Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireno Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivete Ravarena, Jair Miguel Di Domênico, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zabot de Mello, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Marcio Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Mozer Matheus de Oliveira, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirlei Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Rafael Baretta, Rafael Caleffi, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotto, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Bonaldo, Vanderlei Sanagiotti, Vanirto José Conrad, Vanusa Cantú; Assunto: Auditoria envolvendo avaliação de sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 02/04/2025.

Processo: @RLA 22/00447323; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa, Aluchan Collodel Felisberto, Angelo Franqui Salvaro, Câmara Municipal de Araranguá, Câmara Municipal de Balneário Gaivota , Câmara Municipal de Cocal do Sul , Câmara Municipal de Criciúma , Câmara Municipal de Ermo , Câmara Municipal de Forquilhinha, Câmara Municipal de Içara, Câmara Municipal de Jacinto Machado , Câmara Municipal de Lauro Müller , Câmara Municipal de Meleiro , Câmara Municipal de Morro Grande , Câmara Municipal de Nova Veneza , Câmara Municipal de Passo de Torres, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, Câmara Municipal de Siderópolis, Câmara Municipal de Sombrio, Câmara Municipal de Urussanga, Carla Ubbiali Brogni, César Antônio Cesa, Cesar Roberto Michels, Clélio Daniel Olivo, Cleonice Bitencourt Cabral, Clésio Salvaro, Daiani Macarini, Dalvana Pereira Cardoso, Deoclecio Amorim Rodrigues, Eder Mattos, Eliomar Costa Helena, Eliton Angelo de Souza, Everaldo dos Santos, Fernando de Faveri Marcelino, Germano Milanez, Gislaine Dias da Cunha, Jadna Colombo Pereira, Jessica Mafioletti, João Batista Mezzari, José Cláudio Gonçalves, Kauã Schefer Bauer,



Lara de Matos Monteiro, Luis Gustavo Cancellier, Nelson Nunes, Paulo Della Vecchia, Priscila Magnus Santos, Rogério José Frigo, Rosangela Vidal Teixeira, Saionara Correa de Carvalho Bora, Sumaia da Luz, Valmir Augusto Rodrigues; Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistemática dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana Carbonífera; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 324/2025.

Processo: @REP 22/80009638; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Emerson Luciano Stein, Ivanor Antônio Didone Júnior, Jessie Cordeiro Espíndula, Joel Orlando Lucinda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a indevida nomeação de servidora em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 325/2025.

Processo: @DEN 20/00482010; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes as deficiências no funcionamento do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CENTRO POP; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 326/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 24/80005512; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, Pedro Paulo dos Passos Freitas, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria Municipal da Fazenda da Palhoça, Wilian Felipe Miranda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Editais n.03/2023 e 08/2023 - Exploração de passeios náuticos no litoral da cidade; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 66/2025.

Processo: @LCC 24/00570153; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues; Assunto: Dispensa de Licitação n. 481/2022 - Fundação José Boiteux para serviços de desenvolvimento institucional, diagnóstico e aprimoramento dos processos, revisão de gastos com pessoal, ensino e capacitação dos servidores para implantação das soluções; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 13/00570293; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Processo de Monitoramento sobre adoção de previdências para reverter a tendência de crescimento da Dívida Consolidada Previdenciária e Passivo Atuarial.; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 327/2025.

Processo: @PMO 16/00510610; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert, Graziela Luiza Meinchein, João Paulo Karam Kleinübing, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Processo de Monitoramento - Manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS atualizado e com dados corretos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 328/2025.

Processo: @LCC 20/00530278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Cristina Schwinden, Eduardo Freccia, Adriana Fernandes Scatolini, Augusto Felipe Maes, Beatriz Campos Kowalski, Enzo Scatolin Camacho, Natalia de Sousa da Silva, Osvaldo Bossolan Neto, Roberto Zilsch Lambauer, Samantha Gonzaga Sabino Santos, Telar Engenharia E Comércio S.A; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 96/2024/PMP - Concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Palhoça; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 23/00405606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Luiz Fernando Verdine Salomon, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Mauricio Barbosa da Silva, Orvino Coelho de Ávila, Secretaria Municipal de Governo de São José; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 6/2024 - Concessão administrativa, por meio de Parceria Público-Privada – PPP; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 329/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @TCE 24/00496247; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau; Interessado: Almir Vieira; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à Apuração de Transferência indevida de valores da conta bancária da Câmara Municipal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 24/00286943; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Revogação de Registro de Ato de Aposentadoria de Nilton Alberto Fernandes Filho; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 330/2025.

Processo: @APE 20/00289449; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva; Interessado: Prefeitura Municipal de Papanduva, Janete Maria Chupel Glonek, Luiz Henrique Saliba; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Fernandes; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 331/2025.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretário da Sessão



Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025 – 90047/2025

Em virtude de **questionamentos** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2025**, que tem como objeto a contratação da renovação (itens 1, 2, 3 e 4) de licenças Microsoft com Software Assurance e horas de consultoria (item 5) para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, **esclarecemos o que segue:**

Pergunta 1: Referente ao item "CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO", é correto considerar que o pagamento referente aos itens 1, 2, 3, 4 será efetuado em 03 pagamentos anuais? Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1: Não está correto, o pagamento será efetuado em parcela única.

Pergunta 2: Referente ao 4 DETALHAMENTO DO OBJETO, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS subitem O número do contrato a ser renovado é Select Plus – 8093881. Solicitamos esclarecimentos de qual a data de expiração do Software Assurance atrelada a renovação dos itens 1, 2, 3 e 4 objeto da licitação?

Resposta 2: Existe uma condição especial de renovação, por gentileza verificar com o fabricante Microsoft para maiores informações.

Pergunta 3: Referente ao 4 DETALHAMENTO DO OBJETO, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS subitem O número do contrato a ser renovado é Select Plus – 8093881. Caso o contrato esteja em período ativo e dentro do prazo de validade, entendemos que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina respeitará os prazos para processamento dentro dessa data de aniversário, respeitando assim a regra de licenciamento aplicada pela Microsoft atualmente. Informamos adicionalmente que não é permitida a renovação do Software Assurance atrelada a renovação dos itens 1, 2, 3 e 4 que se encontre fora da janela de renovação sem uma concessão previamente aprovada pelo fabricante. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 3: Existe uma condição especial de renovação, por gentileza verificar com o fabricante Microsoft para maiores informações.

Pergunta 4: Referente aos itens de serviço descritos neste TR, item 5 - Horas Consultoria (sob demanda), é correto considerar que a prestação do serviço será efetuada totalmente de forma remota? Está correto o nosso entendimento?

Resposta 4: O entendimento está correto.

Pergunta 5: Com relação ao processo de solicitação das Horas de Consultoria (sob demanda). Não é descrito no edital e TR detalhes de como serão solicitadas estas atividades/horas durante a vigência do contrato. Poderiam, por favor, detalhar o processo, bem como os prazos (recebimento da demanda, análise, entrega, etc.) para resposta.

Resposta 5: As horas serão solicitadas sob demanda, mediante a emissão de Ordem de Serviço, após a assinatura do contrato. Os prazos serão acordados entre Contratante e Contratada a cada emissão de Ordem de Serviço dependendo das demandas a serem executadas.

Pergunta 6: Solicitamos maiores esclarecimentos sobre a formação de preços, pois acreditamos que existe algum engano no cálculo na tabela de valores estimados. Na linha 1, o valor total informado é de R\$ 102.890,00, porém, considerando o valor unitário de R\$ 225,78, entendemos que o total correto deveria ser R\$ 112.890,00. Está correto o entendimento?

Resposta 6: Conforme Nota de Esclarecimento nº 01 do PE 47/2025, o valor unitário correto para o item 1 é R\$ 205,78, conforme cadastrado no sistema Compras.gov.br, perfazendo um total de R\$ 102.890,00, não alterando o valor total máximo para o item e o grupo. Os licitantes deverão atentar a esses valores quando da elaboração das suas propostas.

Florianópolis, 09 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001209-5

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2025**, com a empresa MARIO SERGIO TEIXEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.432.265/0001-20, com o seguinte objeto: inscrição de 01 servidor no curso "A Nova Lei de Licitações na Prática", a ser realizado na modalidade presencial no Hotel Marambaia em Balneário Camboriú/SC, nos dias 07 a 09 de maio de 2025, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 2.500,00.

Prazos de Execução e Vigência: O curso será realizado na modalidade presencial em Balneário Camboriú/SC nos dias 7, 8 e 9 de maio/2025, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Data da assinatura: 09/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 8A3EF5D5F8F4649BF1102368D00E1EE1768E2396.

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/75>.

Florianópolis, 09 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000000181-6

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2025**, com o INSTITUTO ITER S.A., inscrito no CNPJ nº 52.845.679/0001-13, com o seguinte objeto: inscrição de 01 Conselheiro no Curso “A Arte e a Ciência da Oratória Jurídica”, a ser realizado na modalidade presencial, na sede do Instituto Iter, situado na Alameda Santos, 647, 16º Andar – Jardim Paulista – São Paulo/SP, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 16.154,00.

Prazos de Execução e Vigência: o curso será realizado na modalidade presencial na sede do Instituto Iter, situado na Alameda Santos, 647, 16º Andar – Jardim Paulista – São Paulo/SP, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas nos dias 09, 10, 16 e 17 de maio de 2025.

Data da assinatura: 09/04/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): F02120BD4317AB43E7ABBD8F6B592BA1F445B90D.

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/74>.

Florianópolis, 09 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

